

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. SANDES JÚNIOR)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, sobre a concessão de desconto de cinquenta por cento nas tarifas de passagens aéreas para pessoas portadoras de deficiência física, mental e sensorial e idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, desde que o deslocamento se destine à realização de tratamento médico hospitalar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, mediante o acréscimo de dispositivo sobre a concessão de desconto de cinquenta por cento nas tarifas de passagens aéreas para as pessoas portadoras de deficiência física, mental, sensorial e idosos com idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 2º Fica acrescido à Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, o seguinte artigo 1º-A:

“Art. 1º-A. É concedido o desconto de cinquenta por cento nas tarifas de passagens aéreas dos vôos regulares das empresas de aviação civil comercial para as pessoas portadoras de deficiência física, mental ou

sensorial e para os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, desde que o deslocamento seja motivado pela necessidade da realização de tratamento médico hospitalar.

Parágrafo único. O beneficiário, ou seu responsável, deverá apresentar à companhia aérea documento médico que ateste a necessidade do deslocamento para tratamento de saúde, assim como comprovante da marcação de consulta ou atendimento na unidade hospitalar para a qual se dirige. (AC)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática de conceder descontos promocionais é comum entre as companhias aéreas de aviação civil comercial, como procedimento de *marketing*. Por inúmeras vezes no Brasil, o idoso foi alvo de campanha específica de desconto, tendo em vista o mercado representado pelo aposentado situado em classes de renda com poder aquisitivo que propiciem o deslocamento na modalidade de transporte aéreo.

Afinal, não se pode desconsiderar o potencial de deslocamentos da terceira idade, motivado pela demanda por tratamentos de saúde fora do domicílio ou ainda devido a imposições de ordem familiar.

Por outro lado, assegurar aos deficientes físicos, mental, sensorial, o benefício do desconto proposto representa um apoio às pessoas que, não estando inseridas na categoria de carentes estipulada na lei da gratuidade aos deficientes físicos, mental, sensorial quanto à inserção no mercado de trabalho e obtenção de bons níveis salariais, por contingência da redução de suas capacidades motoras. No entanto, contraditoriamente, muitas dessas pessoas demandam, com frequência, deslocamentos, no intuito de obterem tratamentos médicos em grandes centros urbanos, sede de unidades médicas especializadas.

Considerando o alcance social, as vantagens para os envolvidos e o aspecto humanitário de que se reveste a medida, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado SANDES JÚNIOR